



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.134/2013
Data 04/02/13 Fls.: 116
Rubrica: 4366656-6

Processo nº.: E-12/003.134/2013
Autuação: 04/02/2013
Concessionária: CEG
assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA -
Instalação de gás - Obra de reparo em ramal de
abastecimento.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 24/11/14, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2258¹, de 30/10/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 12/11/14.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado tendo em vista a solicitação da Concessionária à AGENERSA no sentido de auxiliá-la para a realização de Reunião de Conciliação com o usuário daquela empresa, que se encontra com o fornecimento de gás suspenso em sua residência desde 13/11/12, em razão da necessidade de reparos no ramal de abastecimento.

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou-lhe a penalidade de multa.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2258

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - INSTALAÇÃO DE GÁS - OBRA DE REPARO EM RAMAL DE ABASTECIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.134/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 13/11/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 16, VIII da Instrução Normativa CODIR no. 00 1/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENB e a CADET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente, LUIZ EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.134/2013

Data 04 / 02 / 13 Pgs.: 117

Rebrito: 43666566

Preliminarmente, sustenta a tempestividade de seu Recurso, considerando que a Concessionária protocolizou o recurso em 24/11/14, primeiro dia útil subsequente ao prazo que venceria em 22/11/14 (sábado).

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos: "(...) Antes mesmo da instauração do presente processo, a Concessionária enviou correspondência solicitando o auxílio da AGENERSA para que fosse realizada Reunião de Conciliação com o cliente, tendo em vista situações atípicas experimentadas pela Concessionária no bojo do atendimento ao caso e com o principal objetivo de atingir uma resolução do caso — para a CEG e para o cliente. (...) No curso do presente regulatório, a Companhia informou a existência de fatores de periculosidade no presente atendimento, visto que prepostos no exercício de suas atividades vinham sendo impedidos de acessar o interior do condomínio para realização das obras de reparo inerentes ao caso, sofrendo, ainda, agressões verbais e ameaças a integridade física".

No mérito, sustenta a Recorrente o descabimento da multa aplicada tendo em vista as circunstâncias alheias à vontade das partes, afirmando que "(...) Diante das circunstâncias que impediram que a Concessionária exercesse suas atividades e, conseqüentemente, cumprisse com os ditames obrigatórios previstos no instrumento concessivo, restou informado pela Companhia que, mesmo com o auxílio de força policial, tal expediente apenas iria garantir o acesso ao condomínio, mas não garantiria a integridade dos prepostos no exercício de sua função e durante a execução do serviço (que demoraria mais de um dia) inviabilizando a conclusão da obra".

Acrescenta que "(...) a resistência demonstrada pelos moradores do local que não são usuários do gás natural trouxe peculiaridade ao presente caso, vez que a Concessionária, indubitavelmente, não iria deixar de realizar a prestação do serviço (reparos necessários no ramal) com a posterior colocação em carga do cliente, que por certo traria benefícios a ambas as partes. (...) Assim, resta claro que os advenços que impediram a efetiva prestação do serviço por parte da Concessionária são razões a que esta não deu causa, rompendo o nexo de causalidade, devendo ser considerado pelo Conselho Diretor, apesar da essencialidade característica do serviço, os demais fatores circunstanciais que norteiam com segurança a prestação do serviço adequado".

CS



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.134/2013

Data 04/02/13 Fls.: 118

Publicar 4366656-6

Em outro tópico, registra a respeito da inércia da AGENERSA quanto da proposição de conciliação: "(...) a CEG propôs a AGENERSA a realização de reunião de conciliação em 28/01/2013, (...) antes mesmo da abertura do processo regulatório que ocorreu somente em 04/02/2013, a fim de resolver o impasse que se instalou no caso em enfoque". Entretanto "(...) essa Agência quedou-se totalmente inerte mediante a solicitação da Concessionária (...)".

Assim, entende que "(...) além de ficar evidente que a CEG envidou esforços no sentido de chegar a uma solução junto ao cliente, sem que o mesmo viesse a desistir do serviço, como afirma o voto que deu azo à aplicação de multa, também verifica-se que suas tentativas restaram frustradas junto ao Regulador. (...) Tal fato, no mínimo, deveria reduzir a dosimetria da multa aplicada, sendo certo que acreditamos que a mesma deveria ser anulada".

Argumenta a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, informando que "(...) Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar a anulação da multa aplicada por meio da combatida Deliberação — o que se admite tão somente para fins de argumentação — afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04 de setembro de 2007.

Lembra a Concessionária que "(...) Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário. (...) Embora não conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluísse pelo alto valor da penalidade aplicada, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, conforme alegado preliminarmente, certo é que A AGENERSA FOI EXCESSIVAMENTE RIGOROSA NA MULTA IMPOSTA, considerada a sequer a existência de comprovação de responsabilidade da CEG".



Considera a Concessionária que "(...) In casu, a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena. (...) Com efeito, mesmo que a penalidade fosse aplicável, o que, ressalte-se, não é o caso, a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daqueles estabelecidos. (...) Ora, o valor estabelecido na Deliberação ora impugnada se afigura incompatível com todas as circunstâncias atenuantes presentes, extrapolando a finalidade da própria medida".

Pontua que "(...) como desdobraimento da razoabilidade, utiliza-se a proporcionalidade, onde se busca o equilíbrio entre o motivo que ensejou a atuação da Administração Pública e a providência por esta tomada para alcançar o objetivo visado. Dessa forma, "os atos administrativos não podem ser praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado. (...) Por todas as razões expostas e por qualquer ângulo que se analise, não poderá prevalecer a multa imposta, muito menos no alto valor em que aplicada, totalizando um montante indubitavelmente elevado. (...) Cumpre, portanto, a este respeitável Conselho, conforme ampla insistência da Concessionária, em entendendo ser-lhe cabível a aplicação de alguma pena, por conta do caso em debate, aplicar apenas e tão somente a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade e a boa governança no agir administrativo".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito:

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja anulada a multa imposta no art. 1ª da Deliberação AGENERSA n.º 2258/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.134/2013

Data 04/02/13 Fls.: 120

Rubrica: 2 4366656-E

(3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representa grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido;

(4) ainda subsidiariamente, por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum de multa".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 472, de 11/12/2014, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Em atendimento à solicitação da assessoria do Conselheiro-relator do recurso, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo, inicialmente, a tempestividade do recurso.

Em outro tópico relacionado a inércia ante a não realização de conciliação, a Procuradoria registra que "(...) Em que pese tenha ocorrido a solicitação, a reunião não aconteceu, razão pela qual a Recorrente alega inércia da agência reguladora, fundamentando no art. 50² do regimento interno, entendendo se tratar de ato vinculado. No entanto, este entendimento não merece prosperar. Isso porque, numa análise mais aprofundada do próprio artigo trazido à baila pela Recorrente, é possível verificar que há discricionariedade do Conselheiro relator para determinar a realização da reunião de Conciliação".

² Art. 50 - Nos processos regulatórios que envolvam Concessionária(s) regulada(s) pela AGERISA, Usuário(s) e/ou Poder(es) Concedente(s) sempre que solicitada pela(s) parte(s) ou quando considerer necessário e oportuno, o Conselheiro-Relator poderá providenciar a realização de reunião de conciliação entre os litigantes."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.134/2013

Data 04/02/13 Fls.: 121

Rubrica: 24366656-E

Ressalta que "(...) Esta discricionariedade advém do verho poderá. Este não pode ser visto como um poder dever, mas como um direito de decidir se haverá a referida reunião. (...) Consequentemente, para que haja a reunião de conciliação, caberá ao Conselheiro relator analisar a oportunidade e a necessidade, considerando as alegações da concessionária. Portanto, não há que se falar em inércia".

Prossegue a Procuradoria em seu pronunciamento, neste tópico quanto a ausência de comprovação da periculosidade do local, registrando que "(...) Em sede recursal, a Recorrente alega caso fortuito externo para justificar o término da manutenção da tubulação de gás vinculada à residência do usuário. (...) Contudo, a Recorrente não produz as provas necessárias para demonstrar a veracidade das suas alegações, uma vez que não apresenta qualquer comprovação da impossibilidade de realização do procedimento em virtude do perigo a integridade física de seus agentes".

Argumenta a Procuradoria que "(...) Diante a ausência de provas do caso fortuito externo, não há que se falar em adequada prestação de serviço pela Recorrente". Entende que "(...) mesmo com a comprovação da periculosidade do local, este não deve justificar a falta de atendimento ao usuário, considerando que a Recorrente poderia ter tomado medidas para garantir a segurança de seus agentes".

Ressalta que "(...) que houve a instalação de ramal e toda tubulação necessária para o fornecimento de gás na residência do usuário, não observando o risco que o local trazia. Portanto, o usuário não é obrigado a arcar com o prejuízo da falta de segurança da localidade que reside". Acrescenta que "(...) A prestação de serviço adequado é pressuposto para a exploração da atividade fim da Recorrente, como mostra a cláusula quarta do contrato de concessão. (...) O não atendimento ao usuário, de forma eficaz, fere diretamente a prestação do serviço adequado e, consequentemente ao princípio da eficiência. Princípio este norteador da Administração Pública, previsto no art. 37 da CRFB/88".



Em respeito à observação da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aponta a Procuradoria que "(...) Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário".

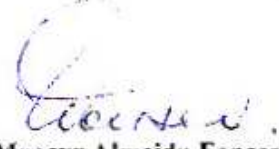
Acrescenta a Procuradoria que "(...) A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. A decisão ainda considerou os laudos dos pareceres técnicos. (...) Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade".

Por tudo, entende a Procuradoria que "(...) inexistindo (...) vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda a rejeição das alegações recursais".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF 07/2015 à Concessionária para apresentar suas considerações finais.

A Concessionária apresentou razões finais (DIJUR-E-202/2015), não concordando com o parecer da Procuradoria, e ratifica todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.134/2013

Data 04/02/13 Fls. 123

Rubrica: L 4366656-E

Processo nº.: E-12/003.134/2013
Autuação: 04/02/2013
Concessionária: CEG
assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA -
Instalação de gás - Obra de reparo em ramal de
abastecimento.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 24/11/14, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2258¹, de 30/10/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 12/11/14.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado tendo em vista a solicitação da Concessionária à AGENERSA no sentido de auxiliá-la para a realização de Reunião de Conciliação com o usuário daquela empresa (ocorrência 533970), que se encontrava com o fornecimento de gás suspenso em sua residência desde 13/11/12, em razão da necessidade de reparos no ramal de abastecimento.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2258

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - INSTALAÇÃO DE GÁS - OBRA DE REPARO EM RAMAL DE ABASTECIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.134/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 13/11/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 16, VIII da Instrução Normativa CODIR no. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEI, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro



Argumenta a Concessionária que o condomínio do qual faz parte o imóvel do reclamante fica localizado em área de risco e que, não obstante ter comparecido ao local, foi impedida pelos demais moradores de realizar o serviço, já que a equipe destacada sofreu agressões verbais e ameaças de agressões físicas.

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou-lhe a penalidade de multa.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 24/11/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e, no mérito, registra, em síntese, circunstâncias alheias à sua vontade, especificamente relacionada à segurança de seus prepostos no exercício de suas funções, inércia desta Agência quanto à proposição de conciliação e inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

Desta forma, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Como pode se observado do conteúdo dos autos não restou comprovado pela Delegatária a periculosidade do local, pois apesar de solicitada por meio do ofício CAENE nº. 064/14, a Concessionária não apresentou documentação que pudesse confirmar suas alegações, assim, me socorrerei da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nº. 197, que assim dispõe:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.134/2013

Data 04/02/13 Págs. 125

Protocolo 4366656-6

"A alegação da concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exime de reparar o serviço essencial, sendo cabível a antecipação de tutela para restabelecê-lo ou a conversão em perdas e danos em favor do usuário".

Ademais, mesmo com a comprovação da periculosidade do local, este não deve justificar a falta de atendimento ao usuário, considerando que a Recorrente poderia ter tomado medidas para garantir a segurança de seus agentes.

Quanto à sustentação de inércia em razão de não ter sido realizada conciliação entre as partes, não observo qualquer irregularidade, até porque o dispositivo invocado pela Concessionária (art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA) dispõe taxativamente que tal decisão ficará a cargo do Conselhor-Relator quando assim entender necessário e oportuno a referida reunião.

Assim, a discricionariedade acima advém do verbo poderá, não devendo ser encarado como um poder - dever, mas como um direito de decidir se haverá ou não a reunião de conciliação.

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a mesma guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como a multa encontra-se no menor patamar pecuniário até então aplicado.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Q



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E.12/003.134/2013

Data 04/02/13 126

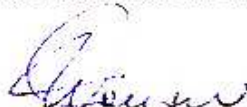
Folha 2 4366656-6

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2258, de 30/10/2014.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.134/2013
Data 04/02/13 Fls: 127
Rubrica: L 4360656-E

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2258, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - INSTALAÇÃO DE GÁS - OBRA
DE REPARO EM RAMAL DE ABASTECIMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.134/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

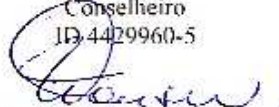
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2258, de 30/10/2014.

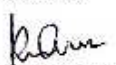
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8